Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVCZ CUKGV 4XAQT J3CTU

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Assaí

Vara Cível e Anexos

Autos nº 1038-02.2011.8.16.0047

DECISÃO

1. Pedido de falência

Aos movs. 3.1 e 142.1, a empresa BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE requer a decretação de falência das empresas recuperandas.

O art. 73 da Lei nº 11.101/2005 assim estabelece:

> *"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*
>
> *I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;*
>
> *II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*
>
> *III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;*
>
> *IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei."*

No caso em questão não vislumbro qualquer hipótese de decretação de falência descrita no artigo acima destacado.

As recuperandas deixaram de cumprir o plano de recuperação por força do acórdão proferido em agravo de instrumento, no qual foi declarou nulo o referido plano em razão da não inclusão dos credores trabalhistas no quadro geral de credores.

Assim, não há como punir as recuperandas se não deram causa ao retardamento do início do cumprimento do Plano de Recuperação.

Por tais razões, **indefiro o pedido de decretação de falência**.

2. Multa a Pneus Procopense

As recuperandas requereram (mov. 144.1) a fixação de multa diária de R$ 10.000,00 em razão do descumprimento de decisão judicial pela empresa Pneus Procopense.

Em decisão proferida em 08/08/2013 (mov. 1.646), este Juízo assim determinou:

> *"Assim, determino que os credores Pneus Procopense e Fernandes Comercial Ltda sejam intimados, pessoalmente e por seu procurador judicial (se tiverem constituído nos autos), a devolver os valores retidos indevidamente das recuperandas, ou entregar os produtos adquiridos, em dez dias, sob pena de responsabilização criminal."*

Até o presente momento a empresa Pneus Procopense não cumpriu a determinação judicial.

Sendo assim, **intime-se a referida empresa pessoalmente para cumprir o determinado no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), bem como a prática do crime de desobediência.

Passados 30 dias da intimação desta decisão sem que a empresa Pneus Procopense tenha cumprido o determinado, volte-me para adoção das medidas criminais cabíveis.

3. Crédito da EGH REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

Ao mov. 10.1 a empresa EGH REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. requer a inclusão de seu crédito, no valor de R$ 11.123.200,00, ao quadro geral de credores.

Instado a se manifestar, o Sr. Administrador Judicial informou que o crédito da peticionante, no valor de R$ 2.726.295,39 já consta habilitado no quadro geral.

Conforme alegado pela empresa requerente, o valor que se pretende a inclusão mostra-se ainda pendente de liquidez e certeza, já que todas as execuções contra as recuperandas estão suspensas.

Assim, **indefiro o pedido de habilitação do crédito requerido**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVCZ CUKGV 4XAQT J3CTU

4. Alienação ativos

Aos movs. 141.1 e 681, as recuperandas requereram autorização para a venda de ativos da empresa ECOVERDE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS e cotas da empresa CPA TRADING S/A.

Instado a se manifestar, o Sr. Administrador Judicial opinou pelo deferimento dos pedidos.

Defiro o requerimento das recuperandas de alienação dos referidos ativos, devendo ser comprovada a destinação dos recursos, bem como ser reservado 20% para pagamento do plano de recuperação, conforme planilha de mov. 682.12.

5. Declaração de nulidade das cláusulas resolutórias nos contratos

Indefiro o pedido de declaração de nulidade das cláusulas resolutórios nos contratos, eis que tal análise somente se faz possível mediante análise de cada contrato, sendo incabível a determinação abstrata como pretendem as recuperandas.

6. Prorrogação da suspensão das execuções

O art. 6°, da Lei 11.101/2005 estabelece a suspensão das execuções em face das recuperandas, pelo prazo de 180 dias a contar do deferimento da recuperação.

Ocorre que a jurisprudência vem flexibilizando referido prazo, especialmente nos casos em que o plano de recuperação não pôde ser cumprido sem culpa das empresas em recuperação, que é o caso dos presentes autos, cujo plano foi anulado por decisão do Tribunal de Justiça.

Assim, para não perpetuar a suspensão das execuções, **determino que o prazo de 180 dias comece a contar da presente decisão.**

Intimações e diligências necessárias.

Assaí, 14 de outubro de 2014

FELIPE BERNARDO NUNES
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVCZ CUKGV 4XAQT J3CTU